

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1291, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1291, de 2020:

**Art. 3º .....**

.....

§ 4º No caso de crimes que deixem vestígios nos termos do art. 158, caput, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e prioritariamente nos casos de crimes de natureza sexual, se houver a adoção de medidas pelo poder público que restrinjam a circulação de pessoas, os órgãos de segurança deverão estabelecer equipes móveis para realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em qualquer crime que deixe marcas em mulheres, crianças, adolescentes e idosos é necessário o exame do corpo de delito, ainda que em momento de restrição de circulação de pessoas, motivo pelo qual as equipes móveis devem se mobilizar para atender em todos esses casos.

Entendemos que pode existir uma limitação de pessoal e equipamento, por isso entendemos que crimes sexuais devem ser prioritários, mas sem excluir outros crimes que também necessitam do exame do corpo de delito.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

SF/20502.15712-30